



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902978/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.947 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Se sujeito passivo traz aos autos do Processo Administrativo Fiscal a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, faz jus ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110 (VINCULANTE).

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP nº 26424.625913.221204.1.3.04-0494, cujo tipo de crédito envolve pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins**, código de receita **2172**, período de apuração **01/2004**, no valor original pleiteado de **R\$ 46.779,09**, integralmente utilizado na compensação de débito da Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da Resolução nº 3301-000.962, datada de 27/09/2018, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, proposta em razão da expedição de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação Eletrônica ("PER/DCOMP"), cujos dados são os seguintes:

[...]

O Despacho Decisório assim fundamentou a não homologação da compensação pretendida pelo Contribuinte:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, ..., mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado o Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, afirmando que seria detentor do crédito declarado, já que teria realizado recolhimento a maior e que teria, inclusive, retificado a respectiva DCTF, da qual apresenta cópia.

Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, porque estaria"... demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 A 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO

Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável efetivação da compensação a comprovação da existência e da demonstração do

respectivo crédito. A mera alegação da sua existência, desacompanhada de provas, não basta para sua comprovação, por desatender às disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos antes apresentados. Em síntese, alega que sobre os redutores de velocidade que fabrica estaria reduzida a zero a alíquota de Cofins e a impossibilidade de desconsideração da DCTF e da DACON retificadoras.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste Seção de Julgamento emitiu a Resolução convertendo o julgamento em diligência, para "que a DRF competente verifique e confirme, à luz da DCTF retificadora apresentada, a existência ou não do crédito alegado pela Recorrente nestes autos".

Sobreveio então informação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campinas, sobre a qual se manifestou a contribuinte.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Retornados os autos a este Colegiado, foi emitida a Resolução nº 3301-000.962, de 27/09/2018, por meio da qual converteu novamente o feito em diligência, com as seguintes solicitações à Delegacia de Origem:

1) Verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados, com base nos elementos constantes e mencionados dos autos; intimando a contribuinte a apresentar informações e documentos que entender necessários; e

2) Conceda prazo de trinta dias para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

Foi exarado o Despacho Decisório nº 023/2020/SEORT/DRF/CPS, em 15/01/2020, e retornados os autos a este CARF.

Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator-Original não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTOS

II.1 Análise do Direito Creditório

O Despacho Decisório Eletrônico nº 781201978, emitido em 12/08/2008, não homologou a compensação declarada sob a motivação de que "A partir das características do

DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP.”

Ou seja, mediante batimento automático entre os dados do DARF informado como gênese do crédito pleiteado¹ e os dados dos débitos declarados pela Recorrente em sua DCTF do 1º Trimestre de 2004, os sistemas da RFB constatarem a utilização integral do saldo do pagamento ao corresponde débito confessado².

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte limitou a argumentar que a Cofins do mês 01/2004 havia sido erroneamente declarada, a maior, em DCTF, no valor de R\$ 345.087,86, sendo este posteriormente retificado para o valor correto, R\$ 298.308,77, o que comprovaria seu crédito no valor de R\$ 46.779,09, tal como pleiteado.

Nessa ocasião, a Contribuinte apresentou apenas cópias de seu Dacon Retificador do 1º Trimestre de 2004, apresentado em 18/09/2008, e de sua DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004, transmitida em 19/09/2008, como justificativa a seus argumentos.

A DRJ considerou a retificação da DCTF a destempo, posterior ao Despacho Decisório, e julgou improcedente o recurso, uma vez que não foram apresentadas provas a demonstrar o respectivo crédito. Vejamos:

[...]

Portanto, nestas circunstâncias, não é suficiente que o Contribuinte simplesmente venha declarar que teria havido "... pagamento a maior..." ou que o montante do débito é este (menor, declarado depois da expedição do Despacho Decisório) e não aquele (maior, originalmente declarado), sem apresentar com a Manifestação de Inconformidade as devidas, necessárias e inequívocas provas que demonstrassem sua assertiva e respectivo crédito.

[...]

Cientificada da referida decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que repisou suas alegações iniciais, mas, dessa vez, foi mais contundentes em suas argumentações, explicitando a origem das operações que teriam dado origem ao crédito suplicado, a saber:

[...] ausência da retificação da DCTF e da DACON da Recorrente referentes ao primeiro trimestre de 2004, na qual constavam como devidos valores desta contribuição a maior, em face da indevida inclusão da receita bruta decorrente da venda dos redutores de velocidade, sujeita à alíquota zero, na base de cálculo desse tributo.

[...]

Acostados ao recurso, a Recorrente carrou os seguintes documentos com o objetivo de demonstrar a procedência do pleito:

- Recibo de Entrega da DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004 transmitida em 23/01/2009;

¹ Tributo: Cofins (Código 2172). PA: 31/01/2004. Valor do Principal: R\$ 345.087,86.

² Tributo: Cofins (Código 2172). PA: 31/01/2004. Débito Apurado: R\$ 345.087,86.

- Recibo de Entrega da DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004 transmitida em 19/09/2008;
- Recibo de Entrega da DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004 transmitida em 27/08/2009;
- Recibo de Entrega da DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004 transmitida em 16/08/2005;
- Recibo de Entrega da DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004 transmitida em 09/08/2004;
- Recibo de Entrega da DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004 transmitida em 30/06/2004;
- Recibo de Entrega da DCTF Original do 1º Trimestre de 2004, transmitida em 14/05/2004;
- Recibo de Entrega do Dacon Retificador do 1º Trimestre de 2004 transmitido 06/08/2004;
- Recibo de Entrega e Fichas do Dacon Original do 1º Trimestre de 2004 transmitido 22/04/2004;
- Planilha de Saídas por CFOP dos estabelecimentos;
- Planilha de Cálculo da Cofins de 01/2004 (Base de Cálculo Majorada);
- Planilha Relação de Faturamento de Redutores de janeiro de 2004;
- 05 (cinco) Notas Fiscais – Saída relacionadas a operações com redutores;
- Planilha Saídas Produtos “Redutor” – NBM 8483.40.10, de 11/2002 a 07/2004;
- Mapa de Compensação de créditos, intitulada “Créditos de PIS e Cofins – Saídas de ‘Redutor’”; e
- Recibo de Entrega de Arquivos Digitais – SVA, datado de 09/03/2012, relacionado a 10 (dez) arquivos nele listados.

Diante das alegações e documentos trazidos aos autos nessa ocasião, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho baixou o feito em Diligência, por meio da Resolução nº 3202-000.138, de 21/08/2013, para que a Unidade de Origem verificasse e confirmasse, à luz da DCTF Retificadora apresentada, a existência do crédito alegado pela Recorrente.

Essa Resolução foi respondida pela Unidade de Origem com a Informação Fiscal DRF/GUA/SEORT nº 0101/2017, conforme seguintes trechos principais (destaques acrescidos):

[...]

Para o período de apuração do pagamento indevido ou a maior informado pelo contribuinte (jan/2004), encontrava-se vigente a redação original do artigo 3º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que previa a redução a zero das alíquotas para as contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS relativamente à receita bruta decorrente da venda dos produtos de que tratam Anexos I e II, como também do artigo 1º, da referida Lei. No caso dos produtos relacionados no artigo 1º, a redução de alíquota restringia-se a comerciantes atacadistas e varejistas:

[...]

Com a edição das Leis n.ºs 10.865 e 10.925, ambas de 2004, o artigo 3º da Lei n.º 10.485, de 2002, sofreu significativa modificação, prevendo atualmente a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e COFINS somente quando a venda dos produtos elencados nos Anexos I e II e artigo 1º daquela última Lei for efetuada por comerciante atacadista ou varejista, excetuando da tributação à alíquota zero as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos produtos mencionados naqueles Anexos:

[...]

Dentre os códigos NCM relacionados no Anexo I da Lei n.º 10.485/2002, está o código 8483.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, que, além de outros produtos, contempla o produto redutor de velocidade (código 8483.40.10) do qual o contribuinte assevera ter efetuado vendas no período a que se refere o pagamento a maior da COFINS:

[...]

Dessa forma, **mostra-se incontroverso com base no exposto acima que, a partir de 01 de novembro de 2002, data da produção dos efeitos da Lei n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, até 30 de julho de 2004, data anterior à produção dos efeitos do art. 36 da Lei n.º 10.865, de 2004, que alterou a redação original do artigo 3º retrocitado, as receitas decorrentes da venda de produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485/2002, o que inclui o produto redutor de velocidade (NCM 8483.40.10), auferidas por fabricantes, importadores, comerciantes atacadistas e varejistas, tiveram as alíquotas do PIS/Pasep e COFINS reduzidas a 0% (zero por cento).**

Pois bem. Juntamente ao Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Recibos de Entrega de DCTF e sua cópia parcial (fls.194 a 202), Recibos de Entrega de DACTON e sua cópia parcial (fls. 203 a 218), Planilha de Vendas referente ao mês de jan/2004 (fl.220), Demonstrativo com a apuração da base de cálculo da COFINS jan/2004 (fl. 223), Planilha com a relação das notas fiscais de vendas de redutores de velocidade – período jan/2004 (fls.224 e 225), Cópia de notas fiscais de vendas (fls.226 a 230), Memória de Cálculo dos pagamentos indevidos ou a maior de PIS/Pasep e COFINS (fls.232, 234 a 239) e Demonstrativo com a relação dos débitos compensados por pagamentos indevidos ou a maior (fl.241).

Embora o contribuinte tenha evidenciado na Memória de Cálculo dos pagamentos indevidos ou a maior (fls.232 e 237) o montante de R\$ 1.559.302,84 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), oriundo das vendas de redutores de velocidade no mês de janeiro de 2004, o que teria acarretado, aplicando-se a alíquota de 3%, na apuração indevida da COFINS de R\$ 46.779,10 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), fez a anexação aos autos de notas fiscais, cuja somatória monta apenas em R\$ 266.357,81 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). **Considerando que a nota fiscal é o documento hábil para a comprovação da operação comercial, para fins de determinação do valor do crédito da COFINS passível de compensação, serão utilizadas tão somente as notas fiscais carregadas aos autos.**

Assim, de conformidade com o determinado na Resolução n.º 3202-000.138, expedida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram averiguadas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, bem como examinados os documentos juntados aos autos, o que inclui a DCTF retificadora, ainda que transmitida em data posterior à emissão do Despacho Decisório Eletrônico, **apurando-se, com base nas notas fiscais anexadas, que o**

contribuinte, a princípio, faria jus a um crédito de COFINS de R\$ 7.990,72 (sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e dois centavos):

[...]

No entanto, em razão da ausência de registros contábeis que atestem, de forma inequívoca, que as receitas relativas às notas fiscais, para as quais foi calculado o crédito da COFINS, foram de fato contabilizadas na base de cálculo da contribuição inicialmente apurada, torna-se prejudicada a emissão de qualquer juízo de valor acerca do direito do contribuinte ao referido crédito.

[...]

Pelo exposto, pode-se afirmar, com base na legislação citada pela Autoridade Fiscal, a procedência da alegação da Recorrente quanto à redução a 0% (zero por cento) das alíquotas do PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 03/07/2002, o que inclui o produto redutor de velocidade (NCM 8483.40.10), auferidas pela Contribuinte no mês de 01/2004.

No que diz respeito à determinação do valor do crédito da Cofins passível de compensação, a Autoridade Fiscal destacou que o documento hábil para a operação comercial é a nota fiscal, razão pela qual utilizou somente as 05 (cinco) notas apresentadas pela Contribuinte, o que possibilitou a apuração do valor de R\$ 7.990,72 a título de crédito que, a princípio, a pleiteante faria jus.

No entanto, o Fisco concluiu que, em razão da ausência dos registros contábeis que atestassem, de forma inequívoca, que as receitas relativas às notas fiscais, para as quais foi calculado o crédito da Cofins, foram de fato contabilizadas na base de cálculo da contribuição inicialmente apurada, tornou-se prejudicada a emissão de qualquer juízo de valor acerca do direito da Contribuinte ao referido crédito.

Após ciência do resultado dessa Diligência, a Recorrente apresentou manifestação, em que argumentou a desnecessidade de apresentação dos documentos contábeis e fiscais mencionados pelo Fisco, uma vez que, segundo ela, tal apresentação não seria razoável, não encontraria ressonância na lei e desconsideraria o comando objetivo emanado pelo CARF quando baixou os autos em Diligência.

Nessa ocasião, inobstante ao seu entendimento, a Recorrente trouxe aos autos, objetivando a demonstração do direito creditório almejado, a relação das notas fiscais de venda dos redutores de velocidade e o razão da conta Cofins a Recolher, onde estariam escrituradas as relacionadas operações que originariam seu crédito.

Retornados novamente os autos ao CARF, foi exarada nova Resolução, de nº 3301-000.962, de 27/09/2018, por meio da qual os autos foram baixados em nova Diligência, para que a Unidade de Origem verificasse a liquidez e certeza dos créditos alegados, com base nos elementos constantes e mencionados dos autos, intimando a Contribuinte a apresentar informações e documentos que entender necessários.

Em atendimento à esta derradeira solicitação, a Autoridade Fiscal, após intimar a Recorrente a complementar a documentação do presente processo, emitiu novo Despacho Decisório, de nº 023/2020/SEORT/DRF/CPS, de 15/01/2020, com as seguintes constatações e conclusões:

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório Eletrônico Nº 781201976, de 12/08/2008, que indeferiu a Declaração de Compensação Nº. 26424.62596.221204.1.3.04-0494.

2. O contribuinte apresentou em 19/09/2008, DCTF retificadora APÓS a emissão do referido Despacho Decisório assim como apresentou Manifestação de Inconformidade tempestivamente.

3. Na DCTF original, entregue em 15/05/2004, o contribuinte declarou o valor de R\$ 640.058,88 enquanto que na DACTON original entregue em 29/10/2004 apresenta como COFINS a recolher o valor de R\$ 345.087,86. Posteriormente o contribuinte retificou a DCTF declarando o valor de R\$ 298.308,77 para a COFINS do PA 01/2004.

4. Especificamente para este PA a demonstração do valor devido de COFINS era feito pela DIPJ e este não foi retificada para demonstrar o cálculo.

5. Temos que o valor declarado na DCTF original em relação ao apresentado na DCTF retificadora apresenta a diferença de R\$ 46.779,09 que é o valor solicitado como crédito na DCOMP ora analisada.

6. A fls 305 a 492 apresenta relação de notas fiscais com a venda do produto “Redutor” enquadrado no NCM 8483.40.10, para o qual já foi analisado a alíquota de PIS e COFINS aplicável ao mesmo, a saber 0% (zero por cento).

7. Intimado a apresentar planilha com a relação das Notas Fiscais de janeiro de 2004 com a indicação do PIS e da COFINS calculado na DCTF Original e do PIS e da COFINS calculado na DCTF retificadora, apresentou planilha no formato excel, a qual foi objeto de tramento e análise.

8. Comparando de forma amostral e aleatoriamente as notas fiscais com a planilha apresentada, observa-se que os cálculos do contribuinte estão corretos, isto é, o valor da COFINS do PA 01/2004 deve ser reduzido em R\$ 46.779,09 (R\$ 345.087,96 (DCTF original) – R\$ 298.308,77 (DCTF Retificadora)).

9. Temos ainda que o pagamento foi localizado e existe o valor disponível para compensação conforme figura abaixo:

[...]

10. Deste modo são cabíveis as retificações de DCTF que o contribuinte apresentou, em especial a que alterou o valor de R\$ 345.087,86 para R\$ 298.308,77 gerando crédito de Pagamento Indevido ou à maior de R\$ 46.779,09 solicitado na DCOMP Nº. 26424.62596.221204.1.3.04-0494.

Conclusão

11. De todo o exposto acima **e com base na documentação apresentada pelo contribuinte no bojo deste processo**, entendo que assiste razão a este e deste modo **DEFIRO** o crédito pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Compensação 26424.62596.221204.1.3.04- 0494 e **HOMOLOGO** a compensação até o valor deferido, a saber, de R\$ **46.779,09** (valor original).

12. Dê-se ciência ao contribuinte, com prazo de manifestação de 30 (trinta) dias e não havendo discordância, encaminhe-se para operacionalização do presente despacho decisório.

Como visto, com base na análise de toda a documentação carreada aos autos, a Autoridade Fiscal, após suas constatações, concluiu pela procedência das alegações da Recorrente, confirmando a integridade do crédito pleiteado, no valor original de R\$ 46.779,09.

Pois bem, em que pese a emissão de novo Despacho Decisório pela DRF de Origem, entendo que a análise sobre o presente litígio pertence a este Colegiado, uma vez que o caso encontra-se submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, estipulado no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

E, para dar a devida conclusão ao assunto, com base na análise dos elementos constantes dos presentes autos, dos fundamentos jurídicos acima expostos, em especial quanto à redução a 0% (zero por cento) da alíquota da contribuição sobre operações de venda de redutores de velocidade (código NCM 8483.40.10) no mês de 01/2004, e do resultado final da Diligência efetuada pela Unidade de Origem, concluo pela procedência integral do crédito pleiteado.

II.2 Demais Pedidos - Intimação ao Patrono e Pedido de Sustentação Oral

A Recorrente, ao final de seu recurso, protesta para que lhe seja possibilitada a realização de sustentação oral, requerendo, ainda, intimação prévia na pessoa de seus representantes legais.

Analiso.

Acerca do pedido de intimações destes autos aos patronos da Recorrente, para fins de sustentação oral, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

E, especificamente quanto ao pedido de sustentação oral, cumpre esclarecer à Recorrente que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Assim, o pleito de intimação dos patronos da Recorrente deve ser indeferido.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

